



Estado do Espírito Santo  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº *17* /03

Dá nova redação ao *caput* do art. 32 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA

*Publique-se  
em 30/9/03*

Art. 1º O art. 32, *caput* da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e, também aos seguintes.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2003.

*Paulo*  
**PAULO FOLETTO**  
Deputado Estadual - PSB

*Osório ELSON - PDT*

*Muller*  
*PTB*  
*M. Souza*  
*PSB*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*PSB*

*[Handwritten signature]*  
*PMS*



*gury*

Estado do Espírito Santo  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## JUSTIFICATIVA

A apresentação da presente Proposta de Emenda Constitucional está consubstanciada no interesse de acrescentar ao rol dos princípios que regem a administração pública de nosso Estado, alguns princípios que reputamos importantes para o melhor desenvolvimento e fiscalização dos atos praticados por nossos gestores públicos.

Em estudo comparativo com outras Constituições Estaduais de nosso País, observamos que estão presentes alguns princípios que não constam em nossa Carta Estadual. Acreditamos assim, que não há óbice impedindo a inclusão dos mesmos em nossa Constituição Estadual, por entendermos que estamos aperfeiçoando a mesma para benefício da população capixaba.

Os princípios que pretendemos incluir em nossa Carta Estadual são os seguintes: razoabilidade, interesse público, motivação e finalidade.

**Princípio da Razoabilidade:** É o princípio que inclina-se à justificação teleológica dos atos administrativos, ou seja, ao fim social a que se destinam, visando a realização do Direito, colimando um justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados.

**Princípio do Interesse Público:** A posição privilegiada que a Administração Pública possui em relação aos administrados está pautada neste princípio. Fica o interesse público em superioridade ao interesse privado (finalidade pública).

A Supremacia está presente tanto no momento de criação da lei como no momento de sua execução. As normas de direito público embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo.

A presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos possui natureza neste princípio, assim como, a inversão do ônus da prova e a existência de cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos.

Interesse público

primário : interessa a toda (coletividade) sociedade.

secundário : interessa a administração pública exclusivamente. Ex. solicitação de férias por parte do servidor.

Interesse público: a) Geral : Afeta toda a coletividade.

b) Coletivo : Pessoas determinadas, grupos de pessoas ou entidades ligadas por relação jurídica. Ex.: condomínio.

c) Difuso : não visualiza a pessoa beneficiária. É determinável e indivisível.



Estado do Espírito Santo  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Princípio da Motivação:** Princípio que visa justificar ou dar razões por que se fez ou se determinou à feitura de qualquer coisa. Os motivos são, os pressupostos jurídicos e os factuais que fundamentam a concreção casuística de um comando vinculador, tanto quando o Estado deva decidir *ex officio* como quando o faça por provocação. Não devemos entender como qualquer ato administrativo ou judiciário, senão aqueles que contenham a solução de litígios, controvérsias, dúvidas, ou que não conheçam, acolham ou deneguem pretensões.

**Princípio da Finalidade:** Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

É preciso examinar a luz das circunstâncias do caso concreto se o ato em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica.

Dentre as Propostas de Emendas Constitucionais que estão tramitando e em debate no Plenário do Senado, encontra-se a PEC nº 00055/99 do Senador Mozarildo Cavalcanti, que inclui o princípio da razoabilidade, entre os princípios que devem nortear os atos da administração pública.

Em estudo comparativo com a Constituição do Estado de São Paulo observamos a presença dos princípios da finalidade, motivação, interesse público e razoabilidade, o que nos despertou o interesse de melhor aperfeiçoar a Constituição de nosso Estado.

Entendemos que suas inclusões em nosso texto estadual não estarão agredindo e colidindo com os princípios existentes em nossa Carta Federal. Estarão sim, respeitando a sintonia que devemos guardar com a mesma, e apenas adequando e possibilitando melhor condição de gerência e fiscalização dos atos da administração pública de nosso Estado.

Assim, em virtude da relevância da presente Proposta de Emenda, conclamo meus ilustres Pares, para a aprovarmos por ser de interesse público relevante.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página, abaixo da primeira assinatura.